II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 77/780/CEE e 89/646/CEE no domínio das instituições de crédito, as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE no domínio do seguro não vida, as Directivas 79/267/CEE e 92/96/CEE no domínio do seguro de vida e a Directiva 93/22/CEE no domínio das empresas de investimento com vista ao reforço da supervisão prudencial

(93/C 229/07)

COM(93) 363 final — SYN 468

(Apresentada pela Comissão em 28 de Julho de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os primeiro e terceiro períodos do nº 2 do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Primeira Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (1), e a Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989 (2), relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, estabelecem as condições de autorização aplicáveis às instituições de crédito;

Considerando que a Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973 (3), alterada pela Terceira Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992 (4), relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício, estabelece as condições de autorização aplicáveis às empresas de seguros no domínio do seguro directo não vida;

Considerando que a Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979 (5), alterada pela Terceira Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992 (6), relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício, estabelece as condições de autorização aplicáveis às empresas de seguros no domínio do seguro directo de vida;

Considerando que a Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993 (7), relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários, estabelece as condições de autorização aplicáveis às empresas de investimento;

Considerando que a necessidade de reforçar os poderes das autoridades competentes implica a alteração das directivas vigentes nos sectores em causa; que uma directiva comunitária obrigatória se afigura o único meio adequado para dar resposta a esta necessidade; que esta medida se restringe, por si mesma, ao mínimo necessário para alcançar o objectivo desejado e que, por isso, lhe é proporcional;

Considerando que a presente directiva foi objecto de consultas junto do Comité consultivo bancário instituído pela Directiva 77/780/CEE do Conselho e do Comité dos seguros instituído pela Directiva 91/675/CEE do Conselho (8);

Considerando que o encerramento do Bank for Credit and Commerce International (BCCI) e outros acontecimentos revelaram a necessidade de reforço dos poderes das autoridades competentes para a supervisão das instituições de crédito nos Estados-membros; que é desejável

(1) JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.
(2) JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.
(4) JO nº L 228 de 11. 8. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 63 de 13. 3. 1979, p. 1.
(6) JO nº L 360 de 9. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 141 de 11. 6. 1983, p. 27.
(8) JO nº L 374 de 31. 12. 1991, p. 32.

adoptar medidas semelhantes em todo o sector dos serviços financeiros, estendendo esses poderes às autoridades competentes para a supervisão das empresas de seguros e das empresas de investimento;

Considerando que as Directivas 77/780/CEE, 89/646/CEE e 73/239/CEE, alteradas pela Directiva 92/49/CEE, a Directiva 79/267/CEE, alterada pela Directiva 92/96/CEE, e a Directiva 93/22/CEE («as directivas») estabelecem as condições a preencher para que as autoridades competentes dos Estados-membros possam conceder uma autorizacão de acesso à actividade; que essas condições não incluem o requisito de, no caso de uma instituição de crédito, uma empresa de seguros ou uma empresa de investimento pertencer a um grupo, a estrutura do grupo dever ser suficientemente transparente de modo a permitir uma supervisão eficaz;

Considerando que as directivas devem, por conseguinte, prever que os pedidos de autorização incluam informações suficientemente pormenorizadas, de modo a permitir às autoridades competentes avaliar da possibilidade de exercer uma supervisão que seja eficaz na prática;

Considerando que as Directivas 89/646/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE e 93/22/CEE prevêem já a comunicação às autoridades competentes de informações sobre a identidade dos accionistas ou sócios e sobre o montante das participações, e que as autoridades competentes devem recusar a autorização no caso de não estar assegurada uma gestão sã e prudente;

Considerando que, relativamente às instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento existentes, deve ficar claro que qualquer alteração significativa das condições em que as autoridades competentes concederam uma autorização deverá ser comunicada a essas autoridades a fim de reapreciar a observância das condições tendo em conta os objectivos da autorização; que as directivas atribuem já poderes às autoridades competentes para revogar uma autorização se as condições em que essa autorização foi concedida deixarem de estar preenchidas; que, no caso de um grupo a que pertence uma instituição de crédito, uma empresa de seguros ou uma empresa de investimento ser alterado de modo a não oferecer condições de transparência a nível da sua estrutura financeira ou jurídica, do processo de tomada de decisão ou da sua organização administrativa, e a deixar de poder ser supervisonado de forma eficaz, as presentes medidas confeririam às autoridades competentes em matéria de supervisão os poderes necessários para revogar a autorização concedida como uma sanção aplicável em última instância;

Considerando que a eficácia da supervisão de uma instituição de crédito, de uma empresa de seguros ou de uma empresa de investimento pode ser prejudicada no caso de as autoridades competentes não poderem manter um contacto efectivo com a administração pelo facto de a sua administração central se situar num outro país que não o da sua sede estatutária; que, por essa razão, a administração central de uma instituição de crédito, de uma empresa de seguros ou de uma empresa de investimento deve situar-se no mesmo país em que está instalada a sua sede estatutária; que a Directiva 93/22/CEE estabelece já este requisito no que se refere às empresas de investimento;

Considerando que as Directivas 89/646/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE e 93/22/CEE prevêem já uma lista restrita de organismos aos quais as autoridades competentes podem comunicar as informações; que, a fim de manter a confidencialidade, a lista dos destinatários da informação deve manter-se estritamente limitada; que, no entanto, atendendo ao caso BCCI e a outros acontecimentos, se considera desejável incluir nessa lista restrita determinados organismos que desempenham um papel-chave caso se revele necessário proceder a investigações a uma instituição de crédito, uma empresa de seguros ou uma empresa de investimento a fim de facilitar a concretização dos objectivos de supervisão;

Considerando que as Directivas 89/646/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE e 93/22/CEE prevêem o intercâmbio de informações confidenciais entre as autoridades competentes e as pessoas incumbidas da revisão legal das contas das instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento; que, dado que os revisores de contas têm acesso a elementos essenciais no que diz respeito ao cumprimento das obrigações por parte das instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento, e no intuito de proteger os depositantes, os tomadores de seguros e os investidores, os revisores de contas devem ser obrigados a transmitir determinadas informações relevantes às autoridades competentes; que esta obrigação só deve ser aplicada num conjunto estritamente definido de circunstâncias;

Considerando que, no caso de uma instituição de crédito, uma empresa de seguros ou uma empresa de investimento possuir sucursais que operam em mais de um país, ou pertencer a um grupo de instituições de crédito, empresas de seguros ou empresas de investimento estabelecido em mais de um país, é desejável que um único revisor de contas proceda, sempre que possível, à organização e coordenação das revisões distintas; que não é, todavia, conveniente estabelecer esta obrigação na presente directiva;

Considerando que as autoridades competentes devem dispor do direito de veto na nomeação ou recondução das pessoas incumbidas da revisão legal das contas, por exemplo se estas não tiverem cooperado com as autoridades competentes ou se de qualquer outro modo não tiverem exercido as suas funções de forma satisfatória do ponto de vista dessas autoridades; que, atendendo à situação actual da legislação e regulamentação dos Estados-membros relativas à relação entre as autoridades competentes, os revisores de contas e os accionistas não é conveniente prever uma diposição nesse sentido na presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Definição

São aditados:

— ao artigo 1º da Directiva 77/780/CEE, um novo quinto travessão,

— ao artigo 1º da Directiva 92/49/CEE, uma nova alínea l),

— ao artigo 1º da Directiva 92/96/CEE, uma nova alínea m), e

— ao artigo 1º da Directiva 93/92/CEE, um novo nº 15,

com a seguinte redacção:

«"*Grupo*": uma situação em que duas ou mais empresas se encontram ligadas directa ou indirectamente através:

a) De uma "*participação*", ou seja, a detenção directa ou indirectamente de 20 % ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa, ou

b) Do "*controlo*", ou seja, a relação entre uma empresa-mãe e uma filial, conforme definida no artigo 1º da Directiva 83/349/CEE (1), ou uma relação semelhante entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa.

(1) JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.».

Artigo 2º

Estruturas de grupo

1. São aditados:

— ao nº 2 do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, um quarto travessão, e

— ao nº 3 do artigo 3º da Directiva 93/22/CEE, um terceiro travessão,

com a seguinte redacção:

«— sempre que a empresa financeira pertencer a um grupo, as autoridades competentes devem certificar-se de que a estrutura do grupo e, em especial, as relações propostas entre a empresa financeira e outras entidades do grupo são de molde a permitir uma supervisão eficaz da empresa financeira.».

2. É aditado:

— ao nº 4 do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, após o primeiro período, e

— ao nº 4 do artigo 3º da Directiva 93/22/CEE, após o primeiro período,

um período com a seguinte redacção:

«Sempre que a empresa financeira pertencer a um grupo, devem ser fornecidas informações relativas à estrutura organizativa do grupo, que incluirão elementos suficientes sobre a estrutura do grupo e as relações propostas entre a empresa financeira e as outras entidades do grupo, de modo a permitir às autoridades competentes avaliar da possibilidade de proceder a uma supervisão eficaz da empresa financeira.».

3. É aditado:

— ao artigo 8º da Directiva 73/239/CEE, alterada pela Directiva 92/49/CEE, e

— ao artigo 8º da Directiva 79/267/CEE, alterada pela Directiva 92/96/CEE,

um novo nº 1A com a seguinte redacção:

«1A. Sempre que a empresa de seguros pertencer a um grupo, as autoridades competentes devem certificar-se de que a estrutura do grupo e, em especial, as relações propostas entre a empresa de seguros e outras entidades do grupo são de molde a permitir uma supervisão eficaz da empresa de seguros. A empresa de seguros em causa deve fornecer informações relativas à estrutura organizativa do grupo, que incluirão elementos suficientes sobre a estrutura do grupo e as relações propostas entre a empresa de seguros e as outras entidades do grupo.».

4. a) É aditado:

— ao artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, e

— ao artigo 3º da Directiva 93/22/CEE,

um novo nº 8 com a seguinte redacção:

«8. Os Estados-membros exigirão que uma empresa financeira notifique as autoridades competentes sempre que:

— se tornar parte de um grupo,

— se alterar a estrutura do grupo a que pertence,

sendo aplicável nestes casos o disposto no nº 4.».

b) É aditado:

— ao artigo 8º da Directiva 73/239/CEE, alterada pela Directiva 92/49/CEE, e

— ao artigo 8º da Directiva 79/267/CEE alterada pela Directiva 92/96/CEE,

um novo nº 5 com a seguinte redacção:

«5. Os Estados-membros exigirão que uma empresa financeira notifique as autoridades competentes sempre que:

— se tornar parte de um grupo,

— se alterar a estrutura do grupo a que pertence,

sendo aplicável nestes casos o disposto na alínea a) do nº 1.».

Artigo 3º

Administração central e sede estatutária

É aditado:

— ao nº 2 do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE,

— à alínea a) do artigo 6º da Directiva 73/239/CEE, alterada pela Directiva 92/49/CEE, e

— à alínea a) do artigo 6º da Directiva 79/267/CEE, alterada pela Directiva 92/96/CEE,

um travessão com a seguinte redacção:

«— a administração central da empresa financeira deve estar situada no mesmo Etado-membro da sua sede estatutária e no qual a autorização está a ser pedida.».

Artigo 4º

Intercâmbio de informações

1. — O nº 5 do artigo 12º da Directiva 77/780/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 16º da Directiva 89/646/CEE,

— o nº 5 do artigo 16º da Directiva 92/49/CEE,

— o nº 5 do artigo 15º da Directiva 92/96/CEE, e

— o nº 5, alínea b), do artigo 25º da Directiva 93/22/CEE,

são objecto das seguintes alterações:

a) O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— os organismos intervenientes nos processos de liquidação e de falência da empresa financeira e noutros processos similares, bem como as autoridades competentes para a supervisão desses organismos,»;

b) O terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— as pessoas incumbidas da revisão legal das contas da empresa financeira, bem como as autoridades competentes para a aprovação dos revisores oficiais de contas,»;

c) É aditado um novo quarto travessão com a seguinte redacção:

«— os organismos responsáveis pela detecção e investigação de violações ao direito das sociedades, e em especial à legislação relativa aos direitos e obrigações dos accionistas e dos membros dos órgãos de administração, de gestão e de fiscalização das empresas e às propostas de aquisição de empresas, bem como as pessoas nomeadas por esses organismos responsáveis para efectuar tarefas específicas.».

2. É aditado:

— ao nº 5 do artigo 12º da Directiva 77/780/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 16º da Directiva 89/646/CEE, e

— ao nº 5, alínea b), do artigo 25º da Directiva 93/22/CEE,

um novo quinto travessão com a seguinte redacção:

«— os serviços de bancos centrais ou outros organismos responsáveis pelo acompanhamento dos sistemas de pagamento.».

3. É aditado ao artigo 12º da Directiva 77/780/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 16º da Directiva 89/646/CEE, um novo nº 8 com a seguinte redacção:

«8. O disposto no presente artigo não obstará a que as autoridades competentes comuniquem as informações a que se referem os nºs 1 a 4 a uma câmara de compensação ou a um outro organismo idêntico reconhecido pela legislação nacional para a prestação de serviços de compensação ou de liquidação num dos seus mercados, se considerarem necessário comunicar as informações a fim de garantir o funcionamento adequado desses organismos relativamente a incumprimentos ou incumprimentos potenciais no mercado. As informações recebidas estarão sujeitas às condições de segredo profissional previstas no nº 1. Os Estados-membros assegurarão, contudo, que as informações recebidas em conformidade com o nº 2 não sejam divulgadas nas circunstâncias referidas no presente número sem o consentimento expresso das autoridades competentes que as forneceram.».

Artigo 5º

Papel dos revisores oficiais de contas

É aditado:

— ao artigo 12º da Directiva 77/780/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 16º da Directiva 89/646/CEE, um novo nº 9,

— ao artigo 16º da Directiva 92/49/CEE e ao artigo 15º da Directiva 92/96/CEE, um novo nº 7, e

— ao artigo 25º da Directiva 93/22/CEE, um novo nº 10,

com a seguinte redacção:

«Os Estados-membros providenciarão no sentido de que as pessoas incumbidas da revisão legal das contas

da empresa financeira tenham a obrigação de informar imediatamente as autoridades competentes em matéria de supervisão prudencial, caso durante esse trabalho tomem conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à emissão de sérias reservas ou à recusa de certificação das contas, pôr em risco a existência da empresa financeira ou comprometer seriamente o seu desenvolvimento, pôr em risco a protecção dos clientes ou que indiciem que os princípios de uma sã gestão foram objecto de violação grave.».

Artigo 6º

Disposições finais

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva, o mais tardar, em 1 de Julho de 1995.

Essas disposições entrarão em vigor, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1995. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 7º

A expressão «empresa financeira» utilizada na presente directiva deverá ser substituída por:

— «instituição de crédito» quando a presente directiva altera as Directivas 77/780/CEE e 89/646/CEE,

— «empresa de seguros» quando a presente directiva altera as Directivas 73/239/CEE, 92/49/CEE, 79/267/CEE e 92/96/CEE,

— «empresa de investimento» quando a presente directiva altera a Directiva 93/22/CEE.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.